

A. I. Nº - 110526.0114/02-5
AUTUADO - MULTIMIDIA MUSIC LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAUJO AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 11/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESTAQUE A MENOS DO IMPOSTO. O trânsito irregular da mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 05/01/2002, exige ICMS no valor de R\$1.128,80, e multa de 60% em decorrência do destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls.14 a 15, e aduz que é uma empresa distribuidora atacadista de filmes, discos e suprimentos para informática, e que foi autuada em 05 de janeiro de 2002, em razão de falha na emissão da nota fiscal de transferência nº 0578 (substituída pela Nota Fiscal Avulsa nº 434961), devido à utilização da alíquota de 7% quando o correto seria a alíquota de 17%. Aduz que ao ser observado o erro, foi emitido a Nota Fiscal nº 580, em 05 de janeiro de 2002, como complemento de ICMS, e registrada nos livros fiscais de entrada e de saída, o que não foi levado em consideração pelo autuante. Pede a improcedência do Auto de Infração, vez que a nota fiscal foi lançado nos livros fiscais.

O autuante presta informação fiscal fls. 18 a 20, cita os dispositivos do RICMS/97, art.911, § 1º e § 5º, lembrando que o trânsito irregular da mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal. Mantém a autuação.

VOTO

Trata-se de exigência do ICMS em decorrência do trânsito de mercadorias com imposto destacado a menor no documento fiscal. Este fato decorreu do autuado ter emitido a Nota Fiscal nº 0578 (fl. 08), que acompanhava as mercadorias, com o imposto destacado pela alíquota de 7%, quando o correto seria o destaque com a alíquota de 17%, por se tratar de transferência entre estabelecimentos dentro do Estado da Bahia.

O autuado em sua defesa alega que emitiu Nota Fiscal complementar, nº 580, com ICMS no valor da diferença de R\$ 1.128,80, no mesmo dia da autuação. Contudo, a nota fiscal complementar não acompanhava o transporte das mercadorias, o que leva a crer que foi emitida após ação fiscal.

No compulsar dos autos, verifico que a Nota Fiscal nº 578 fora efetivamente emitida para dar trânsito às mercadorias ali constantes, sendo substituída pela fiscalização através da Nota Fiscal Avulsa nº 434961, emitida no dia 05/01/2002.

Assim, entendo que a regularização posterior do trânsito de mercadorias não tem o condão de elidir a acusação e aplico o § 5º, do art. 911, do RICMS/97, que dispõe que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar o Auto de Infração nº 110526.0114/02-5, lavrado contra **MULTIMIDIA MUSIC LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.128,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR